LEI Nº 805, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.
Em 21 / 12 / 2023
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal da Política Cultural, Cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural de Cabeceira Grande-MG, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, circo, cultura afro-brasileira, culturas indígenas, culturas populares, eventos, dança, design, literatura, moda, museus, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.

Art. 2°- O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:

I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;

II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;

III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;

V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

VI - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;

VII - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

IX - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3° - O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo;

II - Biblioteca Pública Municipal;

III – Casa de Memória e Cultura;

IV – Museu Municipal.

§ 1º - O Sistema Municipal de Política Cultural contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I - Conselho Municipal de Política Cultural;

II - Plano Municipal de Cultura;

III - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência;

IV - Fundo Municipal de Cultura;

V - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

VI - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º - O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos

privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Cultura, órgão de cooperação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura será constituído de sete membros titulares e sete membros suplentes, que serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, com mandatos estipulados na forma desta Lei.

Parágrafo Único – Os membros integrantes e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Cultura serão indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo;

II – um representante da Secretaria de Municipal de Agricultura;

III – um representante de associação no município;

IV – um representante da escola;

V – um representante sociedade civil.

Art. 6º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Cultura, terá duração de quatro (2) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 1º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Cultura – – será empossado o respectivo suplente, que completará o mandato.

§ 2º - Necessitando um conselheiro se afastar por prazo superior a três (3) meses, na falta do suplente respectivo, será solicitado ao segmento representado um substituto, enquanto durar o respectivo impedimento.

Art. 7º - Os membros do Conselho Municipal de Cultura não serão remunerados, sendo considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 8º - Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

a) Elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Executivo Municipal;

b) Incentivar e orientar o desenvolvimento da Cultura no Município de Cabeceira Grande-MG melhorando e potencializando as diferentes culturas.

c) Auxiliar na formulação das diretrizes básicas de uma política municipal de Cultura;

d) Promover e divulgar as atividades ligadas a Cultura;

e) Contribuir na definição das Políticas Culturais do Município, em conjunto com as demais Secretarias;

f) Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para as ações culturais;

g) Promover e realizar amplos debates sobre atividades culturais do Município;

h) Colaborar na articulação das ações entre os organismos públicos e privados das áreas de Cultura;

i) Exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 9° - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, é o órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 10 - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Política Cultural, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 11 - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, com participação das diversas instâncias de consulta.

(Fls. 5 da Lei nº 805, de 21/12/2023

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será decenal, aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e regulamentado por Lei.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 12 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal da Cultura.

Art. 13 - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - transferências à conta do orçamento geral do município;

II - transferências realizadas pelo Estado e pela União;

III - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural;

IV - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico; V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - doações e legados;

VII - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores; IX - outros recursos a ele destinados na forma da lei.

(Fls. 6 da Lei nº 805, de 21/12/2023

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 21 de dezembro de 2023; 27º da Instalação do Município.

ELDSON AMORIM DUARTE
Prefeito